

A. I. N° - 207162.0008/20-2
AUTUADO - HILÁRIO DE SANTANA MOREIRA EIRELI
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0109-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COBERTURA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Foge à competência do CONSEF examinar a legitimidade de créditos fiscais aproveitados extemporaneamente pelo contribuinte, desejoso em ver tais valores abatidos do presente crédito tributário. Enquanto a autorização fazendária inexistir, não há suporte normativo para admiti-lo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 29/9/2020, tem o total histórico de R\$ 320.860,97 e a seguinte descrição:

Infração 01 – 01.02.42 – Uso indevido de créditos fiscais de ICMS sem a cobertura do documento fiscal que suportasse o direito respectivo.

Fatos geradores de fevereiro a dezembro de 2017.

Juntados, entre outros documentos, intimações para prestar esclarecimentos e transmitir dados eletronicamente, demonstrativos explicativos do cometimento da suposta irregularidade, além de CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 04/09).

Pontos defensivos (fls. 14/18) explorados pelo autuado:

Questões de mérito:

(I) A impugnante comercializa materiais de construção e considerável volume comprado já vem com o imposto substituído, com pagamento feito pelo fornecedor, situado em outra Unidade Federativa, responsável pela retenção por força de acordo interestadual; em 31.12.2011, sofreu o desenquadramento do “Simples Nacional”, o qual permaneceu de 01.7.2007 até a data atrás mencionada; durante este período, como é óbvio, não fazia jus ao uso de créditos fiscais; todavia, depois disso, em face do desenquadramento e sujeição ao regime do conta-corrente fiscal, não percebeu que, nas devoluções e vendas para outros Estados de produtos sob a substituição tributária (ST), teria direito ao ressarcimento do imposto retido ou antecipado, no teor dos arts. 299 e 301 do RICMS-BA, de modo que, em face dos valores referentes aos meses de janeiro de 2012 a janeiro de 2016, passou a apropriá-los a partir de fevereiro de 2017, levando-os para a escrita sob a rubrica “outros créditos”, quantificados em planilhas, compensando-os com as quantias devedoras de ICMS subsequentes; daí a inexistência do documento fiscal correspondente; ademais, não há qualquer exigência na legislação desses créditos serem aproveitados mediante prévia autorização do fisco, tampouco a necessidade de um “controle especial” (sic; fl. 17); ao contrário, conforme art. 23, § 4º da Lei 7.014/96, há permissão legal para a sua utilização, a título de créditos acumulados, como demonstrado na autuação.

Juntado tão-somente documento de identificação e CD (fls. 19 e 28).

Em suas informações fiscais (fls. 30/33), o autuante sustenta que a empresa alega, mas não comprova quais operações estariam sujeitas ao ressarcimento do imposto e, o mais importante, o

lançamento na escrita deveria estar condicionado a pedido prévio dirigido ao titular da unidade fazendária de circunscrição do contribuinte, consoante determinado pelos arts. 314, II, e 315 e §§ respectivos do RICMS-BA.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A autuação nasce da glosa de créditos fiscais sem a cobertura documental correspondente, lançados na escrita fiscal digital (EFD) de fevereiro a dezembro de 2017, no registro de entradas como “outros créditos”.

Em sua defesa, o sujeito passivo explicou que efetivamente inexiste nota fiscal para dar sustentação ao creditamento, posto que o lançamento na escrita decorreu de devoluções e vendas interestaduais de mercadorias já submetidas à ST pelos seus fornecedores e que, em face da destinação para outro Estado, necessitariam de nova retenção e consequente resarcimento do imposto que houvera sido reservado e pago para a Bahia. Tudo conforme os arts. 299 e 301 regulamentares, citados no relatório.

Aqui não é o caso de qualificar os créditos como acumulados ou não, como articulado pela defendant. Os créditos passam a ser considerados acumulados quando lançados no **tempo certo** na escrita e que, por algum motivo, superaram os débitos fiscais apurados.

Entretanto, a apropriação a partir de 2017 se referiu a operações praticadas entre janeiro de 2012 a janeiro de 2016, cujos créditos são, portanto, **extemporâneos**, que precisam de farta demonstração perante o Inspetor Fazendário da circunscrição do contribuinte, em procedimento próprio, inclusive no que diz respeito à periodicidade de utilização.

Adentrar-se nesta questão neste PAF seria fazer as vezes da autoridade fazendária incumbida de mandar a fiscalização proceder as devidas verificações, nos termos do art. 314, II, c/c o art. 315, §§ 1º, 2º e 3º, todos do RICMS baiano, abaixo reproduzidos:

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

...

II - o direito à utilização do crédito.

(...)

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§ 2º Sobreindo decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º A **escrituração** dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Logo, assiste razão ao representante da Fazenda Pública em formalizar a cobrança.

Auto de infração julgado PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0008/20-2, lavrado contra **HILÁRIO DE SANTANA MOREIRA EIRELI**, devendo ser intimada a autuada, para pagar o imposto no valor de **R\$ 320.860,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR